

Recurso interposto em 6 de Dezembro de 2000 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-452/00)

(2001/C 45/23)

Deu entrada em 6 de Dezembro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino dos Países Baixos, representado por J. van Bakel, membro da Secção do Direito Comunitário do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CE) n.º 2081/2000⁽¹⁾ da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU.
2. Condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-180/00⁽²⁾. Além disso, foi violado o artigo 109.º, n.º 2, da decisão PTU, dado que, na opinião da Comissão, as medidas de protecção adoptadas não contribuem para superar as dificuldades que existem.

⁽¹⁾ JO L 246, de 30.9.2000, p. 64.

⁽²⁾ JO C 211, de 22.7.2000, p. 10.

Recurso interposto em 18 de Dezembro de 2000 pela República Francesa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-456/00)

(2001/C 45/24)

Deu entrada em 18 de Dezembro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Francesa, representada por G. de Bergues, director na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e por L. Bernheim, secretária dos Negócios Estrangeiros no mesmo Ministério, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de França, 8 B, boulevard Joseph II.

A República Francesa conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão C(2000) 2754 final, de 20 de Setembro de 2000, relativa à ajuda do Estado aplicada pela França no sector vitícola;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— A Comissão não se podia basear, na decisão impugnada, no Regulamento n.º 1493/2000⁽¹⁾ da Comissão. A notificação do auxílio verificou-se em Fevereiro de 1999 no âmbito do Regulamento n.º 822/87⁽²⁾. Embora a decisão da Comissão tenha sido tomada em Setembro de 2000 no âmbito do novo Regulamento n.º 1493/1999⁽³⁾ que entrou em vigor em 21 de Julho de 1999, o Regulamento n.º 822/87 era obrigatório para os Estados-Membros até Agosto de 2000, isto é, durante a quase totalidade do período de exame do auxílio pela Comissão.

— (Subsidiariamente) Incompatibilidade da decisão impugnada com o Regulamento n.º 1493/2000:

— É erradamente que a Comissão afasta a compatibilidade do auxílio francês em razão da insuficiência da redução do rendimento das castas da variedade Ugni-blanc. Contrariamente ao que pretende a Comissão, o Regulamento n.º 1493/1999 não estabelece a correlação entre a reconversão de uma superfície e eventual obrigação para os Estados-Membros de diminuir os rendimentos — e portanto a produção — nas superfícies não reconvertidas.

— Erro de direito: ao exigir a «garantia de uma reestruturação de 1 000 hectares que será acompanhada do arranque de uma superfície equivalente», a Comissão acrescenta uma condição à execução das acções de reconversão das vinhas previstas no artigo 11.º do Regulamento n.º 1493/1999, quando este artigo apenas menciona que a reconversão de uma dada superfície deve ser acompanhada do arranque de superfície equivalente. A limitação da utilização dos direitos de replantação nas superfícies reconvertidas prevista pelo Regulamento n.º 1227/2000 da Comissão⁽⁴⁾, e designadamente pelo seu artigo 13.º, não pode ser equiparada ao arranque de superfícies não reconvertidas.